COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

Processo TCE-PR nº 104764/02 Prestação de Contas do Executivo Municipal de Apucarana, Exercício Financeiro de 2015.

RELATÓRIO FINAL

Após oportunizar e disponibilizar todo o processo ao gestor das contas, bem como a população, conforme ofício GP-86/2017 e publicação no diário oficial do Município, na edição dos dias 15 e 16 de novembro de 2017, e decorrido o prazo constitucional e legal, passamos a emissão final desse relatório para a devida tramitação do processo de julgamento de prestação de contas, conforme segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

"As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores ***e dos prefeitos municipais****, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional." (***Rcl 14.155-MC-AgR****, rel. min.* ***Celso de Mello****, decisão monocrática, julgamento em 20-8-2012, DJE de 22-8-2012.)*

Então, por estes parâmetros, entendemos que o julgamento das contas do Executivo Municipal, somente terá seu resultado final, por intermédio de processo legislativo legalmente instaurado, "obedecendo ao princípio da defesa", e com a conclusão final do processo na Câmara Municipal.

Trata o presente relatório da análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Apucarana, gestão do atual Prefeito Dr.Carlos Alberto Gebrim Preto, exercício financeiro de 2015.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém constitucionalmente a prerrogativa de fazer o julgamento das contas do Prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas do Estado meramente o de auxiliar o Poder Legislativo, que de fato é quem tem competência para fazer o julgamento das ações do chefe do Poder Executivo no desempenho das suas funções e de fazer executar as determinações do povo de Apucarana, na forma de leis, especialmente daquelas que planejam (Plano Plurianual), fixam diretrizes (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e autorizam a realização das despesas por parte do Poder Executivo (Lei Orçamentária Anual).

O TCE-PR registrou, as seguintes irregularidades como ressalvas:

I – <u>RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - APONTAR IRREGULARIDADE.</u>

- Foi verificado pelo controle interno do Executivo Municipal que houve falha na formação do Comitê Municipal de Transportes, o que para sua regularização foi editada a Lei Municipal nº53/2016 e o Decreto nº408/16, atendendo assim as exigências dessa parte na prestação de contas, mas como também podemos analisar em todo o procedimento da emissão do parecer da Corte de Contas, deparamos que não houve qualquer irregularidade tanto material quanto financeira, portanto essa ressalva não deve ser considerada, uma vez que esse procedimento foi satisfeito em todo seu exercício.

Portanto a ressalva deve ser desconsiderada.

II – <u>ENVIO DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO.</u>

Para analisar essa RESSALVA, a Assessoria Técnica da Câmara Municipal, foi até ao Secretário de Fazenda do Município, e constatou que devido as várias mudanças que o Setor de Análise do Tribunal de Contas do Estado que faz com relação ao SIM AM, é o que realmente dificultou sua emissão.

Constatou ainda que o Relatório foi enviado na data marcada pela regra do citado relatório, mas como houve mudanças de regras para sua emissão, a Corte de Contas, considera recebido esse relatório, somente após o recibo de entrega, tudo devidamente corrigido na nova regra. Essas mudanças geralmente são no decorrer do exercício financeiro, e como os relatórios são mensais, e as mudanças realizadas do decorrer do ano, divergem na emissão final do SIM AM, final do exercício, tendo algumas vezes que proceder atualizações nos relatórios já enviados no ano inteiro, e caso não ocorra isso, o TCE dá como erro de validação.

Quanto as RESSALVAS apontadas pelo Acórdão citado, no atraso do envio do SIM AM, "e como o Tribunal de Contas somente dá como recebido o relatório após as atendidas as atualizações, mesmo que a regra tenha sido mudada no decorrer do exercício financeiro", entendemos que não deveria aplicar como penalidade de ressalva esse procedimento, uma vez que não pode haver prejuízo com penalidades por serviços realizados anteriormente a nova regra.

Portanto, somos de parecer que a RESSALVA deve ser retirada.

CONCLUSÃO

Somos de parecer para o julgamento final da Prestação de Contas do Executivo Municipal, em que o Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto era gestor, no exercício financeiro de 2015, e entendendo que as ressalvas apontadas pela Corte de Contas (relatório do Controle Interno e atraso de envio do SIM AM) configuram erro meramente formal, não sendo capaz de manchar de irregularidade a gestão, já que os apontamentos se referem que tais ressalvas não tem caráter de prejuízo e sim de regras impostas para sua prestação de contas, mas JUSTIFICANDO esse entendimento, deparamos que em toda a prestação de contas não houve qualquer irregularidade que possa ensejar como qualquer fato para crime do uso do dinheiro público, portanto, frisando mais uma vez, não entendemos como irregularidade para RESSALVA, então que as contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2015, devem ser consideradas como APROVADAS, sem qualquer ressalva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2018.

Franciley Preto Godoy
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

A Comissão de FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO vota com o parecer do Relator – Vereador Franciley Preto Godoy, adotando na íntegra os termos apresentados, opinando pela APROVAÇÃO parcial do Acórdão nº 411/17 – Primeira Câmara, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando retirado as RESSALVAS apontadas nas contas do Poder Executivo de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como gestor o Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Apucarana, aos 16 dias de mês de março de 2018.

Marcia Regina da Silva de Sousa
PRESIDENTE

Lucas Ortiz Leugi
SECRETÁRIO

Franciley Preto Godoy
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1785/17-OPD-GP Curitiba, 6 de outubro de 2017.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE APUCARANA, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 266552/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 411/17 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1670, de 04/09/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 29/09/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 266552/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 266552/16
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

Processo 266552/16
CNPJ/CPF 78299815/0001-00

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
MAURO BERTOLI
Presidente da Câmara Municipal de APUCARANA
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A Bloco
86800-235 APUCARANA-PR

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 18/10/17
Rosa Maria 1148

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CDEN.DRJ8.EM0U.PAAO.S

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266552/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Apucarana - exercício 2015. – Instrução COFIM pela regularidade com ressalva. MPC pela impossibilidade de concluir a análise. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Apucarana referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2107/17 (peça 27) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, pois o relatório de controle interno apontou irregularidade na criação do comitê de Transporte Escolar, que foi justificado pelo gestor. Também anotou atraso de 67 (sessenta e sete) dias na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 6393/17, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexiste prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. Não opinou conclusivamente sobre as contas. Alternativamente pugnou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S7HN.8OJ6.XB5T.JTBM.1

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifico que o Relatório de Controle Interno, apontou que houve falha na formação do Comitê Municipal de Transporte, sendo regularizada a situação com a edição da Lei Municipal nº 053/2016, bem como do Decreto Municipal nº 408/2016, sendo, portanto, possível sua conversão em ressalva às contas.

Constatou ainda, o atraso no envio dos dados ao Sistema SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício, de 67 (sessenta e sete) dias, que pode ser convertido em ressalva por se tratar de falha formal, no entanto resulta na aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, das contas do poder executivo do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito municipal, em razão do relatório de controle interno apontar irregularidade sanada no curso da instrução processual, e atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento exercício do Sistema SIM-AM

Determino a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº 573.820.509-04, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 67(sessenta e sete) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S7HN.8OJ6.XB5T.JTBM.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do poder executivo do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito municipal, em razão do relatório de controle interno apontar irregularidade sanada no curso da instrução processual e atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento exercício do Sistema SIM-AM;

II - aplicar multa, ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº 573.820.509-04, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do Art. 87, **III**, 'b' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 67(sessenta e sete) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S7HN.8OJ6.XB5T.JTBM.1

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMUNICADO

De conformidade com as determinações do Artigo 41, §.2º da Lei Orgânica do Município de Apucarana, fica a DISPONÍVEL para população do Município de Apucarana, ou a quem interessar possa, no site **www.apucarana.pr.leg.br** – a prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2015, pelo prazo de 60 (sessenta dias) a contar desta data.

O endereço eletrônico acima citado disponibilizara impressão de todo o processo. Porventura houver quaisquer dúvidas poderá o interessado solicitar informações através do telefone 43-3420-7000, ramal 7017, com o Sr. Ivan Lúcio Garcia.

Apucarana, 14 de novembro de 2017.

Mauro Bertoli
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício GP-86/2017

Apucarana, 16 de novembro de 2017.

Assunto: **Contas do Poder Executivo- exercício – 2015.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tem o presente a finalidade de informar-lhe que está à disposição, neste Poder Legislativo, a Prestação de Contas do *Poder Executivo- exercício de 2015*, apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR(Acórdão de Parecer Prévio nº411/17- Primeira Câmara), da qual Vossa Excelência é Gestor.

O processo mencionado também está disponível no site da Câmara Municipal de Apucarana, no link **www.apucarana.pr.leg.br/processo-legislativo/processos-e-cpis/exercício-2015/ contas -do-executivo-de-2015.**

Atenciosamente

Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
CARLOS ABERTO GEBRIM PRETO
DD. Prefeito do Município de Apucarana
N E S T A

RECEBIDO
Recebi o(a) presente em 16/11/17